

MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA	(29)
MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	(28)
MARIANA MARQUES MACHADO MONTEIRO	(1)
MILTON DE MORAES TERRA	(6)
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	(18)
NEI DE OLIVEIRA MACHADO	(1)
PAULO VALADARES VERSIANI CALDEIRA FILHO	(28)
PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO	(10)
RAFAEL JOSÉ DA COSTA	(1)
RAPHAEL GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA	(27)
RICARDO BRITTO FILHO	(7)
ROBERTO D'HOM MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO	(26)
SAMUEL RIBEIRO LORENZI	(27)
SANDRO ROSAS FREITAS	(1)
SELMO SILA DE SOUZA	(8)
SENSUS PESQUISA E CONSULTORIA	(21),(24)
SERPES -PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO LTDA	(20)
SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	(19)
SYLVIA ALMEIDA LEAL COSTA DE CAMPOS	(1)
THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	(29)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS	(16)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	(11)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA	(17)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO	(15)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS	(14)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO	(12)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	(13)
VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS	(29)
WAGNER DE FREITAS HOTT	(2)
WALTER BRUNETTA FILHO	(27)
WILLIAN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ	(10)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. JORGE MARLEY DE ANDRADE, Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, Secretária Judiciária.

01 de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO
Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 107/ 2006

RESOLUÇÃO

22.245 - CONSULTA Nº 1.266 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Vic Pires Franco, deputado federal (PFL/PA).

Ementa:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE E PARENTES DE VICE DE PRIMEIRO MANDATO QUE NÃO SUBSTITUIU O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CANDIDATURA A VICE. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.

2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98).

3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2006.

22.255 - CONSULTA Nº 1.226 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Consulente Kátia Regina de Abreu, deputada federal.

Ementa:

Consulta. Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e art. 36, VIII, da Res.-TSE nº 22.158/2006. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta que envolve questionamento sobre a conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

2. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria manifestação sobre situação concreta.

Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 2006.

22.274 - CONSULTA Nº 1.295 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Antônio Carlos Magalhães Neto, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PRESENÇA DE ARTISTAS OU ANIMADORES, BEM COMO UTILIZAÇÃO DE CAMISAS E OUTROS MATERIAIS QUE POSSAM PROPORCIONAR VANTAGEM AO ELEITOR, "EM EVENTOS FECHADOS DE PROPRIEDADES PRIVADAS" (SIC). IMPOSSIBILIDADE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

22.280 - CONSULTA Nº 1.310 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Comissão Executiva Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente.

Ementa:

CONSULTA. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DE PARTIDOS POLÍTICOS. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. LEI Nº 9.096/95. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

22.283 - CONSULTA Nº 1.313 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Antonio Joaquim, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PARLAMENTAR. PARENTESCO. GOVERNADOR. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado em 12.6.2006. (Precedentes: Consultas nº 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.11.2004; nº 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; nº 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.8.2004).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 108/2006

ACÓRDÃOS

1.693 - CLASSE 15ª - RIO GRANDE DO NORTE (30ª Zona - Macau).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Coligação Macau de Todos (PSB/PC do B/PT/PV/PHS) e outros.
Dr. Erick Wilson Pereira - OAB 20519/DF - e outra.

Advogado

Flávio Vieira Veras.

Agravado

Dr. Luiz Antônio Almeida de Freitas - OAB 11008/PB.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Recurso Especial nº 25.402, ao qual esta Medida Cautelar emprestava efeito suspensivo, foi levado a julgamento em 6 de dezembro de 2005, com trânsito em julgado em 22.3.2006.

2. O Tribunal declarou a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

3. Prejudicada a análise do agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.432 - CLASSE 2ª - CEARÁ (4ª Zona - Maranguape).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro.
Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

Advogado

Francisco Eduardo Mota Gurgel.

Agravado

Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

Advogado

Narcélio Gomes de Matos.

Advogado

Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-INVALIDAÇÃO.

1. O exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da caracterização ou não de dissídio jurisprudencial e de violação à norma, não implica usurpação da competência do TSE. Incidência da Súmula nº 123/STJ.

2. As questões relativas a ser ou não irrelevante a permanência de propaganda institucional durante o período de três meses que antecedem o pleito bem como a tese sobre a necessidade ou não de se demonstrar o efetivo benefício auferido pelos candidatos para a configuração do ilícito não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido.

3. O agravo regimental deve invalidar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.760 - CLASSE 15ª - BAHIA (Tapiramutá).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Itamar Lima Chaves e outra.
Advogado Dr. Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros.
Agravado Antônio Carlos Fonseca Gomes e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 397, CPC. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo, posteriormente à sua última manifestação nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, com o fim de criar espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Os documentos, cuja juntada se requer, ligam-se aos pressupostos da causa e deveriam ter acompanhado a inicial.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.